



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSE VALTERSON DE LIMA - GM3

0600188-16.2024.6.10.0001 - RECURSO ELEITORAL (11548)

RECORRENTE: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES, PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733, LUIZA CORREIA CRUZ - MA24439, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA9885-A, LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193-A

Representantes do(a) RECORRENTE: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS - MA6485, LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932, MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430-A

Representante do(a) RECORRENTE: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A

RECORRIDO: BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR, LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO, PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA

Representante do(a) RECORRIDO: MAYARA GARCES ACEITUNO - MA15313

Representantes do(a) RECORRIDO: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

Representantes do(a) RECORRIDO: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A

Representante do(a) RECORRIDO: SUAME PEREIRA SILVA - MA19928

Representantes do(a) RECORRIDO: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA12895, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867

Representante do(a) RECORRIDO: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A

Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA26449, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA26452, PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA12895,

THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **EDUARDO BEZERRA ANDRADE e outros** contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de **BRENDA CARVALHO PEREIRA e outros**, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em São Luís/MA.

Durante o trâmite processual em primeiro grau, foram juntadas aos autos cópias do Inquérito Policial nº 2024.0121610 e do Processo de Busca e Apreensão nº 0600015-49.2025.6.10.0003. Posteriormente, em cumprimento à liminar concedida na Reclamação nº 0600136-86.2025.6.10.0000, com trâmite neste TRE, tais documentos foram desentranhados dos autos.

Após o julgamento da AIJE em primeiro grau e com o processo já nesta instância, sobreveio a informação de que a liminar deferida na mencionada reclamação foi revogada pelo Pleno desta Corte, o que levou o recorrente Eduardo Bezerra Andrade a pleitear o reingresso das provas tomadas por empréstimo dos autos do Inquérito Policial nº 2024.0121610 e da Busca e Apreensão nº 0600015-49.2025.6.10.0003.

Ouvidos os recorridos, Raimundo Junior, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, Comissão Provisória do Partido Podemos e Wendel Martins apresentaram impugnação ao pedido, sustentando, em síntese, a ocorrência de preclusão consumativa, a supressão de instância e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento do apelo pressupõe a definição quanto à possibilidade de reinserção, em grau recursal, de provas oriundas de inquérito policial e de procedimento de busca e apreensão, que haviam sido desentranhadas pela MM. Juíza de base, em razão de decisão liminar proferida por este Tribunal, em sede de reclamação.

Não se trata aqui das corriqueiras tentativas de produção de prova nova em segundo grau de jurisdição. Aqui, **as provas em questão já haviam sido regularmente compartilhadas e juntadas aos autos** pelo Juízo de primeiro grau, sendo posteriormente desentranhadas em razão de decisão liminar que foi revogada por este TRE em sede de julgamento definitivo. Não se pode, portanto, alegar inovação probatória tardia ou tentativa de burlar o sistema de preclusões processuais. **Cuida-se, em verdade, do restabelecimento da situação processual anterior**, legitimada pela decisão definitiva do Pleno que reconheceu a regularidade do compartilhamento das provas.

Ao dispor sobre a ordem dos processos no tribunal, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece no art. 932, I, que incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo, **inclusive em relação à produção de prova**, o que revela a viabilidade de instrução probatória no segundo grau de jurisdição. Corroborando esse entendimento, o art. 938, § 3º estabelece que "Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução."

À luz desses dispositivos, é possível inferir que, embora o destinatário natural da prova seja o juiz de primeiro grau, o CPC admite a produção probatória em segundo grau em hipóteses excepcionais (art. 435, parágrafo único), especialmente quando se tratar de documento superveniente ou quando demonstrado justo impedimento para sua apresentação no primeiro grau.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado

PRODUÇÃO DE PROVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO. SÚMULA 8 DO TST. O juiz da causa é o verdadeiro destinatário da prova que, de acordo com princípio da concentração, deve ser apresentada em momento próprio, servindo para todo o restante do processo, **sendo vedada a produção de provas em segunda instância, salvo se provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação** ou se referir a fato posterior à sentença.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010163-11.2016.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 28/06/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Manoel Barbosa da Silva). Grifei.

No presente caso, verifica-se a excepcionalidade da situação, pois, como já ressaltai, as provas foram desentranhadas por força de decisão liminar posteriormente revogada, ostentando a decisão colegiada revogadora a natureza de fato superveniente a recomendar, até mesmo impor, a juntada dos elementos probatórios.

À luz do raciocínio acima exposto, entendo que a alegação de preclusão consumativa suscitada pelos Recorridos não prospera, notadamente porque os documentos permaneceram nos autos por apenas seis dias (20 a 26 de maio de 2025), sendo imediatamente desentranhados por determinação judicial, sem que houvesse tempo hábil para manifestação das partes sobre seu conteúdo. Ademais, **a manifestação do advogado de um dos autores e do Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento da audiência não versou sobre a dispensa das provas em si**, mas sobre questão processual diversa: se o feito deveria ou não aguardar o julgamento definitivo da Reclamação. **A decisão de prosseguir fundamentou-se na independência das instâncias e na celeridade processual, não na irrelevância probatória dos elementos compartilhados.**

Durante todo o trâmite da instrução processual, vigorou decisão liminar que suspendeu o compartilhamento das provas, criando impossibilidade jurídica temporária para sua utilização. Não se pode falar em preclusão quando as partes estavam impedidas, por determinação judicial superior, de requerer ou utilizar elementos probatórios cuja própria validade era objeto de questionamento. Em resumo, a revogação da liminar pelo Pleno desta Corte configurou fato jurídico superveniente que alterou substancialmente o contexto processual, não se tratando de rediscussão de matéria preclusa.

Também não merece acolhida a alegação de que a produção de provas nesta fase processual implicaria em violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista tratar-se de elementos documentais que podem ser plenamente contraditados mediante manifestação escrita, sendo certo que o reingresso será acompanhado da abertura de prazo para manifestação de todos

os interessados. A natureza da AIJE, marcada pelos amplos poderes instrutórios do julgador (art. 22, VI a IX, da LC nº 64/1990), autoriza diligências mesmo em grau recursal quando necessárias à elucidação dos fatos, sendo pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de admitir o compartilhamento de provas entre esferas criminal e eleitoral desde que observado o contraditório (Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060039833/SC, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 13/06/2023).

Por fim, também não identifico a alegada supressão de instância, notadamente porque, como visto, embora o destinatário da prova seja o juiz de primeiro grau, a nossa Lei Processual, de forma expressa, admite, em situações excepcionais como a que está posta nos autos, a instrução probatória complementar perante o segundo grau de jurisdição.

Não se pode desconsiderar que as provas oriundas do inquérito policial guardam **pertinência temática direta** com o objeto da AIJE, que versa sobre suposta fraude à cota de gênero. Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, os elementos compartilhados incluem o depoimento da própria candidata Brenda Carvalho Pereira, que teria admitido o esquema de candidatura fictícia, bem como conversas que demonstrariam o *modus operandi* da suposta fraude. A exclusão definitiva desses elementos, por razões meramente formais, poderia comprometer a busca da verdade real e a efetividade da jurisdição eleitoral, princípios que devem nortear a atuação da Justiça Especializada, especialmente em casos que envolvem a lisura do processo democrático.

A juntada das provas, portanto, é medida que se impõe, por representar o restabelecimento da situação processual legitimada pela decisão colegiada que revogou a liminar, sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao sistema de preclusões, desde que assegurada às partes a oportunidade de manifestação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, I, e 938, § 3º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, **DEFIRO o reingresso aos autos das provas emprestadas** oriundas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003) e do Processo nº 0600015-49.2025.6.10.0003 (busca e apreensão criminal).

Em consequência, determino:

- 1.** o reingresso integral das provas compartilhadas pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral;
- 2.** a intimação de todas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação sobre as provas reintegradas aos autos, caso entendam necessário;
- 3.** a intimação, após a manifestação das partes, da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme requerido no parecer de id 18759534;
- 4.** o retorno dos autos, ao final, para apreciação do recurso eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, (data da assinatura eletrônica).

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Relator